SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006330-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Liliane Trovo Caetano de Jesus

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, nos quais a embargante alega que foi casada com o executado e que, juntamente com sua irmã e o ex marido, é proprietária da nua propriedade do imóvel reivindicado, cujo usufruto pertence aos seus pais, e nele reside com as suas duas filhas, tratando-se de bem de família.

Argumenta que o débito oriundo da empresa que pertencia ao seu ex marido, Marcelo Caetano, não diz respeito à entidade familiar e que se trata de bem indivisível, incidindo a impenhorabilidade sobre o todo, não sendo o caso de se aplicar as regras de indenização das cotas pertencentes a terceiros, hipótese em que seria desvirtuada a norma prevista na Lei 9009/90, sendo que há outros bens penhoráveis, para a satisfação do crédito.

O embargado apresentou contestação, alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, aduz que a penhora recaiu apenas sobre 25% da nua propriedade, não atingindo o usufruto, portanto, a posse não estaria sendo turbada. Alega, ainda, que a nua propriedade pertence à embargante, ao executado Marcelo e a Luciana. Sendo assim, a impenhorabilidade deveria abranger todos os proprietários, não havendo provas de que nenhum deles possua outros imóveis.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de intempestividade, pois, nos moldes do artigo 675 do

CPC, não há termo inicial para o ajuizamento dos embargos, apenas termo final e este ainda não ocorreu.

No mais, o pedido não comporta acolhida.

Saliente-se, primeiramente, que a embargante não demonstrou que não possui outros imóveis em seu nome.

Além disso, a penhora recaiu apenas sobre 25% da nua propriedade pertencente ao executado, não atingindo a parte da embargante.

Por outro lado, não há qualquer ameaça à sua posse, pois, eventual arrematação da parte ideal não terá o condão de desalojar a entidade familiar que reside no imóvel.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo, 487, I, do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, por analogia ao artigo 85, § 8º do CPC, em R\$ 800,00, observando-se a gratuidade da justiça, se o caso.

Certifique-se nos autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes

P. I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA